



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18108.000693/2007-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.351 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de outubro de 2020
Recorrente TEC JOB SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 02/10/2007

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. AI. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CÓDIGO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL CFL 34. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

Constitui infração à Legislação Previdenciária deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos. Manutenção do lançamento da multa CFL 34 devidamente fundamentada quando não descaracterizada a infração por meio de elementos probatórios pertinentes para afastamento de todos os fatos geradores.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOUTRINA. EFEITOS.

As decisões judiciais e administrativas, além da doutrina, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão. CTN - Artigo 100.

APRESENTAÇÃO DE NOVOS MOTIVOS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO DO DIREITO.

Os argumentos de defesa devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cf. Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ATENDIMENTO. AFASTAMENTO DA NULIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

A lide e o processo administrativo plenamente adstritos ao Princípio da Legalidade. Ausência dos ensejos legais para caracterização da nulidade do lançamento, que seriam os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, no correto momento processual. Na espécie, não se desincumbiu o interessado de seu ônus, apresentado alegações incompletas e desacompanhadas dos meios de prova que as justificassem.

INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL NOMEADO.
DESCABIMENTO. SUMULA CARF Nº 110

É incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo no processo administrativo fiscal.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ARTIGO 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto às matérias proporcionalidade, razoabilidade, presunção, “*in dubio contra fiscum*” e imparcialidade, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 84/104), interposto contra o Acórdão nº 16-17.996 da 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I/SP – DRJ/SPOI (e-fls. 73/79), que por unanimidade de votos considerou improcedente impugnação (e-fls. 49/53) interposta contra Auto de Infração CFL 34 - AI DEBCAD 37.129.379-0 (e-fls. 03/08), lavrado por deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores das contribuições da empresa sobre a remuneração dos contribuintes individuais, no valor de R\$ 11.951,21, consolidado em 02/10/2007, cientificado à interessada pessoalmente na data de 05/10/2007.

2. Adoto o Relatório do referido Acórdão da DRJ/SPOI, transcrito em sua essência, por bem esclarecer os fatos ocorridos:

Relatório:

DA AUTUAÇÃO

Trata-se de Auto de Infração lavrado pela fiscalização com a empresa acima identificada e que, conforme Relatório Fiscal da Infração, às fls. 26, refere-se à infração ao artigo 32, inciso II da Lei 8.212/91, combinado com o artigo 225, inciso II, parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por ter a empresa deixado de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, os fatos geradores das contribuições da empresa sobre a remuneração dos contribuintes individuais, sendo que as citadas contribuições foram lançadas na contabilidade como pagamento de serviços prestados por pessoa jurídica. Anexa planilhas com informações dos Livros Razão e Diário.

O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, por sua vez, informa que a multa aplicada para esta infração foi de RS 11.951,21 (onze mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte um centavos), conforme artigo 283, inciso II, alínea "a", e artigo 373 do RPS aprovado pelo Decreto n.º 3048/99, considerando que não houve a ocorrência de circunstâncias agravantes do art. 290 do referido diploma legal, e que esta foi atualizada, como disposto no art. 102 da Lei n.º 8.212/91.

DA IMPUGNAÇÃO

(...) alegando em síntese que:

- a) Em que pese a conclusão inserida no Auto de Infração no sentido de que algumas prestações de serviços autônomos foram lançadas como serviços de pessoa jurídica, tal assertiva não corresponde a verdade ;
- b) O ilícito aferido detém correlação objetiva com uma planilha que conteria informações dos Livros Razão e Diário, nas quais estariam demonstrados os citados lançamentos;
- c) Entretanto, os nomes e despesas consignados na planilha não correspondem a prestação de serviço de contribuintes individuais, incorrendo em equívoco a autoridade fiscalizadora;
- d) Disponibilizou as Notas Fiscais correspondentes aos serviços prestados, cujo conteúdo demonstra que todos os serviços praticados foram prestados por pessoas jurídicas;
- e) Impugna veementemente o relato da existência de lançamentos em nome de pessoas jurídicas em detrimento a lançamentos em nome de prestadores autônomos;
- f) Coloca novamente à disposição da fiscalização as aludidas Notas Fiscais para que se possa comprovar suas alegações e junta aos autos cópias reprográficas correspondentes a integralidade das notas fiscais na qual figuram como fornecedores pessoas jurídicas;
- g) Conclui requer seja acolhida a presente impugnação e a desconSIDERAÇÃO para todos os fins dos termos e valores consignados no presente Auto de Infração;
- h) Por fim, protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, especialmente pela juntada de novos documentos e realização de perícia, se assim se fizer necessário;

3. A ementa do Acórdão proferido pela DRJ/SPOI, no sentido de manutenção integral do AI é colacionado a seguir:

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 02/10/2007 a 02/10/2007

Documento: AI nº 37.129.379-0 de 02.10.2007

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. DEIXAR A EMPRESA DE LANÇAR EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE, DE FORMA DISCRIMINADA, FATO GERADOR, CONTRIBUIÇÃO E VALORES RECOLHIDOS.

Deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores das

contribuições previdenciárias, as contribuições por ela devidas e as descontadas, e os totais recolhidos, constitui infração à legislação previdenciária.

Lançamento Procedente

4. O Voto da 12ª Turma, no sentido de improcedência da Impugnação, é transcrito a seguir, também em sua essência, grifado e negrito no original:

Voto:

O presente Auto de Infração (AI) encontra-se revestido das formalidades legais, (...)

(...)

A multa foi corretamente aplicada, conforme previsto (...)

(...)

Comprovantes juntados à defesa

(...)

Os documentos apresentados pela impugnante referem-se a uma pequena parcela dos lançamentos indicados pelo Auditor Fiscal autuante, como se tratando de remuneração de contribuintes individuais em que não houve o desconto das contribuições dos segurados e não comprovam tratar-se efetivamente de prestação de serviços por pessoas jurídicas.

Os lançamentos foram relacionados pelo auditor autuante na Planilha 01 - "Informações dos Diários", englobando o período de 01/2001 a 10/2005 e, Planilha 02 - "Informações do Razão", no período de 02/2003 a 11/2003; informando que tais valores foram lançados como "Despesa de Pessoa Jurídica", porém considerados como remuneração de serviço de autônomo.

Logo, não restou comprovada a alegação da impugnante de que todos os pagamentos referem-se a serviços prestados por pessoas jurídicas. De outro modo, ao afirmar em sua defesa que as cópias reprográficas juntadas aos autos referem-se a integralidade das notas fiscais em que figuram como fornecedores pessoas jurídicas, reconhece que as demais (não apresentadas), correspondem a pagamentos efetuados a pessoas físicas.

Da juntada posterior de documentos

Conforme disposto no anexo do Auto de Infração - Instruções para o Contribuinte - IPC (fls. 02/03), recebida a autuação, o contribuinte tem o prazo de 30 (trinta) dias da data da ciência para apresentar impugnação, (...) devendo a **prova documental ser apresentada na impugnação**.

Caso não apresente as provas na defesa, preclui o direito (...).

(...), indefiro o pedido (...)

Do pedido de perícia

(...)

Indefiro o pedido de perícia, (...)

Recurso Voluntário

5. Inconformada após cientificada da decisão *a quo* em 04/09/2008 (e-fl. 82), a ora Recorrente apresentou seu recurso em 29/09/2008 (e-fl. 84), peça de onde são extraídos seus argumentos e, em síntese, apresentados a seguir.

- apresenta síntese dos fatos ocorridos e não argui preliminares;

- no mérito, repisa seus argumentos impugnatórios de que os serviços indicados pela fiscalização como prestados por pessoas físicas foram na verdade prestados por pessoas jurídicas e que os documentos apresentados são suficientes para elidir a autuação;

- indica que ainda haveria lançamentos efetuados na mesma ação fiscal em apreciação administrativa;

- inova clamando pela ilegalidade da multa e que a mesma afronta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, além da impossibilidade de aplicação de multa baseada em presunção;

- inova também alegando o benefício "*in dubio contra fiscum*", e clamando pela imparcialidade no julgamento da lide administrativa; e

- apresenta jurisprudência e doutrina.

6. Seu pedido final é pela improcedência do lançamento fiscal e indica como destino das intimações o escritório dos patronos nomeados.

7. É o relatório.

Voto

8. O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo. Portanto dele **conheço**.

9. **Preliminarmente**, embora não apresentados quesitos pela autuada, algumas considerações devem ser procedidas. Nota-se a farta apresentação de **jurisprudência e doutrina** pela ora recorrente. Dessa forma, deve ser destacado que, quanto à jurisprudência trazida aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que a "*sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros*", e da mesma forma, não os beneficiando. Não sendo parte nos litígios objetos dos acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são "*inter partes*" e não "*erga omnes*".

10. Com isso, fica claro que as decisões administrativas e judiciais, mesmo que reiteradas, além de respeitáveis alusões doutrinárias eventualmente apontadas, não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelo CARF. E mais, as decisões levantadas pelo recorrente não são normas complementares, como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das instâncias julgadoras.

11. Necessário destacar que pedidos e **argumentos** aduzidos tão somente em sede de recurso voluntário não devem ser conhecidos, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal. Os argumentos de defesa e as provas pertinentes devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cf. o excerto legal abaixo transcrito (Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º).

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº. 9.532/97)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº. 9.532/97)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº. 9.532/97)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº. 9.532/97)

12. Mister notar que o recorrente não pode modificar o pedido ou invocar outra *causa petendi* (causa de pedir) nesta fase do contencioso, sob pena de violação dos princípios da congruência, estabilização da demanda e do duplo grau de jurisdição administrativa, em ofensa aos arts. 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72 (e como já destacado, em especial ao § 4º do art. 16), bem como aos arts. 141, 223, 329 e 492 do Código de Processo Civil (CPC), mormente quando não há motivo para só agora aduzir os questionamentos referidos.

13. Revela-se, portanto, que as aduções recursais relativas a afronta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; a impossibilidade de aplicação de multa baseada em presunção; a aplicação do benefício “*in dubio contra fiscum*”; e imparcialidade no julgamento, não antes levantadas no curso do contencioso, não merecem ser conhecidas, à míngua de amparo normativo para tanto.

14. Apesar da indicação de ilegalidade da multa por parte da interessada apenas nesta fase recursal, por referida a devida aplicação da Legislação Previdenciária ao caso pela DRJ, pincele-se que o presente Auto de Infração atende plenamente ao Princípio da **Legalidade**, respeitando em todo o andamento da lide à legalidade imposta pelo Código Tributário Nacional – CTN, à Legislação Previdenciária e a toda a Legislação Tributária correlata.

15. Vislumbra-se que o Auto de Infração foi lavrado dentro dos liames legais necessários para afastar a nulidade do lançamento, uma vez que atendeu a todos requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, e após a lavratura, o processo vem seguindo rigorosamente as fase do contencioso administrativo, sem ofensa aos Artigos 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal – PAF, garantindo ao interessado a plena participação no contencioso e a devida apreciação de seus argumentos e provas que entendeu por bem trazer aos autos.

16. No auto de infração foram devidamente descritos os fatos e fundamentos, com clareza e coerência, permitindo a sua perfeita compreensão, estando, portanto, devidamente motivado. Dessa forma, tendo sido lavrado por autoridade competente e garantido o direito de defesa, não se encontrando presentes os pressupostos elencados no art. 59 do Decreto 70.235, de 1972, e não há que se falar em ofensa ao Princípio da Legalidade.

17. Ademais, arguições de ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária não são apreciadas pelas Autoridades Administrativas de qualquer instância, pois as mesmas não tem competência para examinar a legitimidade de normas inseridas no ordenamento jurídico nacional. Com efeito, a apreciação de assuntos desse tipo acha-se reservada ao Poder Judiciário, pelo que qualquer discussão quanto aos aspectos da validade das normas jurídicas deve ser submetida ao crivo deste Poder. Destaque-se aqui a Súmula CARF nº 2, bastante elucidativa sobre tal questão:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

18. Apreciando o **Mérito** da lide, deve ser examinado o resultado em conjunto da ação fiscal onde foi lavrado o presente auto de infração, com a enumeração dos DEBCAD lavrados para seis Notificações Fiscais de lançamento de Débito – NFLD e dez Autos de Infração, resultado este sinteticamente apresentado a seguir.

I - NFLD 37.027.071-1, relativa às contribuições sociais correspondentes à parte da empresa, financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT), assim como as contribuições sociais destinadas a terceiros, sobre as remunerações declaradas em GFIP do período de 03/2000 a 13/2001, que não se coaduna com AI CFL 34.

II - NFLD 37.027.072-0, relativa às contribuições sociais correspondentes à parte da empresa, SAT, e terceiros, além das contribuições do segurado empregado constantes dos levantamentos FPG, REC e VLC, das competências 03/2000 a 13/2001, envolvendo período de lançamento prescrito;

III - NFLD 37.027.073-8, referente às contribuições sociais correspondentes à parte da empresa, SAT, e terceiros, constantes dos levantamentos VR e VT, além das contribuições dos segurados empregados arbitradas constantes do levantamento CSA, das competências 03/2000 a 13/2001, , envolvendo período de lançamento prescrito;

IV- NFLD 37.027.076-2, relativa às contribuições sociais correspondentes à parte da empresa, financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT), assim como as contribuições sociais destinadas a terceiros, sobre as remunerações declaradas em GFIP do período de 01/2002 a 13/2006, além dos valores das diferenças de acréscimos legais presentes no levantamento DAL, que não se coaduna com AI CFL 34;

V - NFLD 37.027.074-6, relativa às contribuições sociais correspondentes à parte da empresa, SAT, e terceiros, além das contribuições do segurado empregado e do contribuinte individual constantes dos levantamentos FPG, RAT, REC e VLC, das competências 01/2002 a 13/2006, parcialmente decadente, consubstanciada nos autos do Processo administrativo 18108.000700/2007-46, sob análise na mesma Sessão de Julgamento deste AI e sob relatoria do mesmo Conselheiro, e que se coaduna com o presente AI CFL 34;

VI - NFLD 37.027.075-4, referente às contribuições sociais correspondentes à parte da empresa, SAT, e terceiros, constantes dos levantamentos VR e VT, além das contribuições dos segurados empregados arbitradas constantes do levantamento CSA, das competências 01/2002 a 13/2006, parcialmente decadente, consubstanciada nos autos do Processo administrativo 18108.000685/2007-36, sob análise na mesma Sessão de Julgamento deste AI e sob relatoria do mesmo Conselheiro, e que se coaduna com o presente AI CFL 34.

VII -Autos de Infração - AI nº 37.027.077-0 CFL 85; AI nº 37.027.078-9 CFL 67; AI nº 37.027.079-7 CFL 56; AI nº 37.129.376-6 CFL 59; AI nº 37.129.377-4 CFL 69; AI nº 37.129.378-2 CFL 37; AI nº 37.129.379-0 CFL 34 (presentes autos); AI nº 37.129.380-4 CFL 35; AI nº 37.129.381-2 CFL 38 e AI nº 37.129.382-0 CFL 68.

19. Já da apreciação das citadas NFLD 37.027.074-6, Processo Administrativo 18108.000700/2007-46, e NFLD 37.027.075-4, Processo Administrativo 18108.000685/2007-36, verifica-se que a matéria sob apreciação, a contraposição entre contribuintes individuais e pessoas jurídicas, tiveram seus lançamentos confirmados e mantidos nas duas NFLD aqui citadas, **apreciadas na mesma Seção de Julgamento** e de relatoria do mesmo Conselheiro. Atente-se que a obrigação acessória deve ser sempre apreciada em congruência com a obrigação principal.

20. Mesmo que a interessada obtivesse sucesso no combate contra a incidência de contribuições sobre a **prestação de serviços por contribuintes individuais**, alegando que todos os **serviços** correlatos teriam sido **prestados por pessoas jurídicas**, além de não ter esgotado tal argumento com apresentação de todas as provas suficientes, fato claramente apontado também pela DRJ, tal improcedência já foi constatada com a apreciação da acima referida NFLD 37.027.074-6, Processo Administrativo 18108.000700/2007-46.

21. Enriquecendo a conclusão no sentido de descabimento do argumento de mérito apontado pela contribuinte, conforme facultado pelo artigo 57 parágrafo 3º, III do RICARF, tendo em vista a sintética e contundente avaliação do tópico pela Decisão *a quo*, recorre-se ao seguinte excerto do seu voto abaixo colacionado, então adotado como razões complementares de decidir (grifado e negrito no original):

Em que pesem as alegações apresentadas pela impugnante em sua defesa, estas não têm o condão de elidir o presente procedimento fiscal, como será demonstrado a seguir.

Comprovantes juntados à defesa

(...)

Os documentos apresentados pela impugnante referem-se a uma pequena parcela dos lançamentos indicados pelo Auditor Fiscal autuante, como se tratando de remuneração de contribuintes individuais em que não houve o desconto das contribuições dos segurados e não comprovam tratar-se efetivamente de prestação de serviços por pessoas jurídicas.

Os lançamentos foram relacionados pelo auditor autuante na Planilha 01 - "Informações dos Diários", englobando o período de 01/2001 a 10/2005 e, Planilha 02 - "Informações do Razão", no período de 02/2003 a 11/2003; informando que tais valores foram lançados como "Despesa de Pessoa Jurídica", porém considerados como remuneração de serviço de autônomo.

Logo, não restou comprovada a alegação da impugnante de que todos os pagamentos referem-se a serviços prestados por pessoas jurídicas. De outro modo, ao afirmar em sua defesa que as cópias reprográficas juntadas aos autos referem-se a integralidade das notas fiscais em que figuram como fornecedores pessoas jurídicas, reconhece que as demais (não apresentadas), correspondem a pagamentos efetuados a pessoas físicas.

(...)

22. Conforme exposto, claro está que tanto em sua impugnação quanto em seu recurso a contribuinte alega ter cumprido devidamente suas obrigações, mas verifica-se a **falta de provas** que fundamentem exaustivamente tais alegações ou para comprovar sua correta escrituração contábil nos presentes autos. Defende-se apontando que todos os valores lançados são impertinentes, mas não traz o conjunto probatório cabível para que seja verificado o correto cumprimento da obrigação acessória ora em análise.

23. A liquidez do direito há de ser firmada pela comprovação documental do alegado. De outro lado, o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao

autor, enquanto que o art. 36 da Lei nº 9.784, de 29/01/99, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Em idêntico sentido atua o Decreto nº 70.235, de 1972, que determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova. E no presente caso, o contribuinte não apresentou a documentação probatória cabível suficiente para exonerar-se do lançamento ou para provar suas alegações, ao contrário da Autoridade Fiscal, que juntou a devida documentação que embasa seu lançamento (e-fls. 31/46).

24. Por fim, deve ser ressaltado que as **intimações ao contribuinte** são realizadas em seu endereço tributário eleito pelo sujeito passivo atualizado pelo mesmo nos bancos de dados da Administração Tributária, conforme destacado pelo artigo 23, inciso II, do Decreto nº 70.235/76, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, abaixo transcrito:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo (Redação da Lei 9532/97)(grifei)

25. Em complemento, cite-se a Súmula CARF nº 110, cuja determinação é claramente no mesmo sentido:

Súmula CARF nº 110:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

26. Portanto descabida a pretensão do patrono subscritor da peça recursal de recebimento das intimações do contribuinte no seu endereço profissional.

Conclusão

27. Dessa forma, não há que se falar em improcedência do auto de infração, nem reforma da Decisão combatida.

Dispositivo

28. Isso posto, voto em conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto às matérias proporcionalidade, razoabilidade, presunção, “*in dubio contra fisco*” e imparcialidade, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

acompanhado

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima